IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

NOVAS TECNOLOGIAS, MELHORES PRÁTICAS E APORTES À EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

NOVAS TECNOLOGIAS, MELHORES PRÁTICAS E APORTES À EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – "TTMMs", o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A NECESSIDADE DA REGULAÇÃO OBJETIVA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL ARTIFICIAL COMO PERSPECTIVA PARA UMA CIDADE MAIS HUMANA E SUSTENTÁVEL.

THE NEED FOR OBJECTIVE ADJUSTMENT OF ARTIFICIAL ENVIRONMENTAL HERITAGE AS A PERSPECTIVE FOR A MORE HUMAN AND SUSTAINABLE CITY.

Flávio Henrique Rosa [1]
Ulisses Espartacus de Souza Costa [2]

Resumo

Aborda se as conjecturas do equilíbrio da vida no cerne da saúde em contraponto a proteção do meio ambiente. A pesquisa demonstra a necessidade de ascender o ordenamento ambiental que assegure a qualidade de vida dos cidadãos; como o manejo sustentável e o uso adequado dos bens disponíveis. O uso de tecnologias avançadas no intuito de se atender as condições mínimas de vida digna. Ao definir o conceito de Patrimônio Ambiental Artificial, conforme os princípios da Universalidade e da Dignidade humana se impõem ao Estado a necessidade de adequar medidas regulatórias e preventivas das alterações provocadas no meio ambiente.

Palavras-chave: Estado, Saúde pública, Saneamento básico, Tecnologias de desenvolvimento ecoambiental

Abstract/Resumen/Résumé

It addresses the conjectures of the balance of life at the core of health as opposed to protecting the environment. The research demonstrates the need to promote environmental planning that ensures the quality of life of citizens; such as sustainable management and the adequate use of available assets. The use of advanced technologies in order to meet the minimum conditions of a dignified life. In defining the concept of Artificial Environmental Heritage, in accordance with the principles of Universality and Human Dignity, the State is required to adjust regulatory and preventive measures for changes caused to the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Public health, Basic sanitation, Eco-environmental development technologies

[1] Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, pesquisador.

[2] Advogado especialista em direito corporativo e coletivo do trabalho, mestrando de Direito Ambiental da Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara, pesquisador. Bolsista FAPEMIG.

A NECESSIDADE DA REGULAÇÃO OBJETIVA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL ARTIFICIAL COMO PERSPECTIVA PARA UMA CIDADE MAIS HUMANA E SUSTENTÁVEL.

THE NEED FOR OBJECTIVE ADJUSTMENT OF ARTIFICIAL ENVIRONMENTAL HERITAGE AS A PERSPECTIVE FOR A MORE HUMAN AND SUSTAINABLE CITY.

RESUMO

Aborda se as conjecturas do equilíbrio da vida no cerne da saúde em contraponto a proteção do meio ambiente. A pesquisa demonstra a necessidade de ascender o ordenamento ambiental que assegure a qualidade de vida dos cidadãos; como o manejo sustentável e o uso adequado dos bens disponíveis. O uso de tecnologias avançadas no intuito de se atender as condições mínimas de vida digna. Ao definir o conceito de Patrimônio Ambiental Artificial, conforme os princípios da Universalidade e da Dignidade humana se impõem ao Estado a necessidade de adequar medidas regulatórias e preventivas das alterações provocadas no meio ambiente.

Palavras-chave: Estado; Saúde Pública; Saneamento Básico, Tecnologias de desenvolvimento ecoambiental.

ABSTRACT

It addresses the conjectures of the balance of life at the core of health as opposed to protecting the environment. The research demonstrates the need to promote environmental planning that ensures the quality of life of citizens; such as sustainable management and the adequate use of available assets. The use of advanced technologies in order to meet the minimum conditions of a dignified life. In defining the concept of Artificial Environmental Heritage, in accordance with the principles of Universality and Human Dignity, the State is required to adjust regulatory and preventive measures for changes caused to the environment.

Keywords: State; Public health; Basic sanitation, eco-environmental development technologies.

1 INTRODUÇÃO

A natureza ainda hoje é compreendida pela ação humana como bem para exploração, uso e fruição das necessidades de desenvolvimento social. No entanto, não mais se pode constituir a natureza como propriedade firmada nessa imediatividade de consumo. Pois, o próprio ambiente natural, demonstra que recursos se esgotam, provocando desarmonia e externalidades maléficas não só ao habitat humano atual, como para gerações vindouras. Os desafios do mundo moderno, a manipulação dos meios e as políticas desestruturadas permitem a clássica dicotomia entre poder e saber.

Quanto maior os avanços tecnológicos e científicos, mais consciente são as ações humanas na tentativa de promover soluções no intuito de promoção do bem comum. No

entanto essas tentativas não são um fim em si mesmo. No panorama brasileiro, destaca a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) mais precisamente o Art.4º, que estabelece que diante da globalização, um dos grandes desafios da modernidade contemporânea é compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Na mesma senda o Art. 3º da Lei 6938/81 traz que o meio ambiente é definido como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. O Brasil sofreu grandes transformações territoriais e suas políticas públicas não foram suficientes para a aplicação dos conceitos e propósitos contidos na legislação citado levando se em conta as dimensões continentais do país.

A relevância da pesquisa concerne na crescente necessidade de adequação de políticas públicas de saneamento básico das grandes metrópoles nacionais, quanto a proteção do meio ambiente garantindo assim a qualidade de vida como universalidade da Dignidade humana ao direito de saúde.

Identificar-se-ão como requisito os Princípios da Universalidade e da Dignidade humana como arcabouço central da relação, do proceder da atuação do Estado com intuito de promoção de saúde pública de qualidade, promovendo ambiente sadio, a vida e o mais importante, garantir e estabelecer critérios de cuidado e preservação do meio ambiente.

Ante tais conjecturas esse artigo utiliza pesquisa quantitativa e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo, como da pesquisa bibliográfica, dividida em duas etapas, nas quais se conceitua “Patrimônio Ambiental Artificial” em sua visão holística, apontando deficiências qualitativas e quantitativas baseado na deficiência das tecnologias empregadas para o desenvolvimento humano que desencadeiam alterações físicas no patrimônio natural em sua essência.

Em segundo momento aborda quais causas e implicações do crescimento desordenado das grandes cidades brasileiras e as implicações fomentadas pela falta de estruturas saneares em contraponto com a degradação ambiental ecológica frente ao modernismo das novas tecnologias e seus impactos sobre a vida humana. A ausência de efetividade da Lei 11.445/07 cujos objetivos são as diretrizes e política federal para o saneamento básico nacional.

A indefinição sobre a titularidade do sistema de saneamento básico nas regiões metropolitanas é clara no ordenamento brasileiro ora a cargo do Estado, ora do Município.

Cenário de grande discussão no Superior Tribunal Federal, qual permeia a adequação dos serviços de saneamento básico ao cenário atual.

Concluído com crítica a ADI 1842/RJ, na qual ocorre incompatibilidade com a abrangência territorial do serviço e as consequências e impactos ambientais que podem causar em se atribuir legitimidade às disposições normativas estaduais para instituir a região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro e a microrregião dos Lagos (LC87/89/RJ), transferindo do âmbito Municipal para o âmbito Estadual competências administrativas e normativas próprias dos municípios, no âmbito dos serviços de saneamento básico nos termos da Lei Estadual 2.869/97/RJ.

2 PATRIMÔNIO AMBIENTAL ARTIFICIAL

O homem é parte integrante do ambiente natural. No entanto, não se destaca frente aos demais seres existentes, mas sim constitui ser em desenvolvimento capaz de modificar toda a ordem natural e estrutural de um ecossistema. As transformações não são pontuais e delineiam o caos com a ruptura do equilíbrio do meio ambiente sadio. Para Milaré o ambiente artificial sempre decorrerá do ambiente natural.

> "Inspirados nesses fenômenos e nas leis da natureza, o homem constrói e cria o seu próprio mundo artificial. Todavia, há um porém: ele sempre dependerá do patrimônio natural para elaborar o seu próprio meio ambiente, a sua cultura, o seu modo de viver. Por aí se verifica que o mundo natural, como todo o seu conteúdo, e o homem, com sua cultura e os seus "artifícios", se complementam". (Milaré, p. 590, 2014)

Todavia, as nações se constituíram como territórios geopolíticos e/ou geoeconômicos sobrepondo suas normas e costumes. Abastados pelos recursos disponíveis e impulsionados pelas novas tecnologias, os seres humanos recriaram o conceito de meio ambiente a recortes irreversíveis fragmentando o equilíbrio de sobrevivência até mesmo para sua própria espécie. Logo, o Meio Ambiente vai além do natural já conhecido.

Envolve as relações culturais e os costumes arraigados em um determinado território. Incorpora regras e normas, criando novos valores para o equilíbrio das relações entre os seres da natureza. Constitui o patrimônio ambiental de uma nação isto é, a cultura, a natureza ou áreas no entorno e os artifícios provocados pelas mãos humanas no ecossistema local. O Patrimônio Ambiental Artificial é a junção das criações culturais, manufaturas humanas que se originam do solo; subsolo; flora e fauna.

No Brasil por toda trajetória histórica de exploração das riquezas e recursos disponíveis no território, culminou em grandes alterações do ecossistema. Motivada pelo poder econômico, a legislação brasileira ainda é omissa quanto o conceito de Patrimônio

Ambiental Artificial, destacando apenas a retirada dos recursos como símbolo de progresso e bem-estar social. Desta feita, se impõe a visão holística do meio ambiente, pois abrange vários fatores que influenciam e afetam as relações. Assim é asseverado por Milaré:

> O meio ambiente, no Direito brasileiro, foi concebido pelo Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que o considera "o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". A definição despreocupa-se de rigores e eventuais controvérsias cientificas para servir aos objetivos de Lei: é a delimitação do conceito ao campo jurídico. (MILARÉ, p.139, 2014)

É importante destacar que o advento da Lei 6.938/81 trouxe ao ordenamento jurídico o Sistema Nacional de Meio Ambiente, que tem por finalidade propiciar o planejamento de ação integrada dos diversos órgãos governamentais e da sociedade civil. Para melhor entendimento, se destacam o uso racional dos recursos e a preocupação em conservar para as gerações futuras.

Os patrimônios cultural e natural estão arraigados em nossa Carta Magna assim como nas Leis infraconstitucionais e esparsas, que possibilitam conhecer e entender, além de dimensionar as obrigações. Mas ao se reportar ao patrimônio artificial, não ocorre importância sistêmica, são raras as práticas metodológicas.

A legislação possui cadência doutrinária defasada, no entanto, é amparada por dispositivos que caracterizam sua validade, sendo necessário atualmente cumprir objetivos específicos como sistematizar e apontar dispositivos adequados que possam regular de forma direta, especifica e transparente exclusivamente o patrimônio artificial.

Contudo, assevera Milaré (2014) que: "A desordem das cidades e o caos urbano requerem, como em qualquer forma de impacto ambiental, medidas restritivas, mitigatórias ou compensatórias, através de práticas de planejamento, monitoração e controle da qualidade de vida urbana". A urgência e latente na aplicação das medidas regulatórias que promovam o bem-estar social das cidades, uma vez que as ações promovidas pelo homem modificam e readéquam o meio ambiente confirmando a relevância do patrimônio ambiental artificial assume no seio ambiental nacional.

3 AS CIDADES: AMBIENTE NATURAL DO HOMEM

O processo desenvolvido pelo homem nas estruturas e construções das cidades institui o meio ambiente urbano. O patrimônio artificial ambiental diante do prisma Constitucional instaura diretrizes para o desenvolvimento humano, destaca Granziera:

> A criação de uma urbe modifica definitivamente o ambiente natural. Mas estabelece, por outro lado, um novo ambiente, no qual se instalam as habitações, as

> ruas e avenidas, o comércio, a indústria, os templos religiosos, os prédios públicos, os monumentos, as escolas, os hospitais, os equipamentos urbanos e também se preserva ou se recupera parte do meio ambiente natural, por meio dos espaços territoriais especialmente protegidos. (GRANZIERA, p.627, 2014).

Todavia, para este novo ambiente são necessárias medidas assecuratórias e diretrizes que produzam eficácia de controle e regras. Assim não se confunde a priori o conceito de cidades com o conceito de urbanização. Portanto, conforme José Afonso da Silva (2010), uma cidade caracteriza-se por um estilo de vida particular dos seus habitantes, pela urbanização (infraestrutura, organização, serviços de transporte etc), pela concentração de atividades econômicas dos setores secundário, terciário etc.

Já na urbanização, ocorre por fenômenos históricos como a industrialização, destacando a grande aglomeração de pessoas em um determinado local na busca por ideais superiores aos encontrados nos lugares de origem em que viviam. Cita-se a fuga massiva dos campos rurais para cidades recém-criadas ocasionadas pelo processo de industrialização. O único objetivo é suprir as necessidades básicas e melhor qualidade de vida. Por conseguinte, expõe José Afonso da Silva as seguintes externalidades negativas:

> A urbanização gera enormes problemas. Deteriora o ambiente urbano. Provoca a desorganização social, com carência de habitação, desemprego, problemas de higiene e de saneamento básico. Modifica a utilização do solo e transforma a paisagem urbana. A solução desses problemas obtém-se pela intervenção do Poder Público, que procura transformar o meio urbano e criar novas formas urbanas. Dá-se, então a urbanificação, processo deliberado de correção da urbanização, consistente na renovação urbana, que é a reurbanização, ou na criação artificial de núcleos urbanos, como as cidades novas da Grã-Bretanha e Brasília. (SILVA, p.26, 2010).

Mesmo ante as controvérsias e problemas aparentes nas grandes cidades, não se separam o meio ambiente artificial do meio ambiente natural devido às transformações sociais e econômicas. O meio ambiente das cidades interfere em todo sistema natural ambiental não devendo considerar apenas os aspectos estáticos, as cidades se expandem, crescem, ampliam seu numero de habitantes, sua economia local no introito de adquirir autonomia.

A personificação da autonomia denomina-se Município de acordo com José Roberto Marques (2010, p.94), “[...] é a cidade à qual se reconheceu autonomia administrativa e legislativa e se deferiu governo próprio, com membros do Executivo e Legislativo eleitos por seus habitantes, na forma da lei”.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), integra o Município na Federação como ser autônomo disposto em seu artigo 18. Logo, quando um centro de urbanização atinge seu determinado grau se tornar Município, constitucionalmente, assume para si responsabilidades

e deveres para com os cidadãos. Além de assumir compromisso de garantia do mínimo existencial para seus habitantes em suas necessidades básicas.

4 ATRIBUIÇÕES DOS MUNICÍPIOS

Dentre a autonomia, destaca-se capacidades relevantes como elaborar leis orgânicas próprias, eleições de membros de liderança como Prefeitos, Vices Prefeitos e Vereadores. Além de legislar mediante elaboração das próprias Leis Municipais, as quais possuem competências exclusivas e suplementares.

Por derradeiro, a própria administração para criar, manter e prestar serviços de interesse local, como aplicar seus tributos e suas rendas. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõem o Artigo 30, que a autonomia não exclui a cooperação, a articulação nem a interação com os demais entes da federação. Assim sendo, destaca Granziera:

> Aos Municípios compete "legislar sobre assuntos de interesse local" e "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". A expressão interesse local enseja algumas reflexões. O interesse municipal ou local em uma determinada matéria há que ser entendido como o predominante, embora outros entes federados tenham também interesse nela. De fato, nenhum Município é isolado. A autonomia não exclui a cooperação, a articulação nem a interação com os demais entes – Estado, União e os demais Municípios. (GRANZIERA, 2014, p.636).

Entretanto, o ambiente artificial humano precisa possuir e garantir o mínimo de segurança, saúde e principalmente mobilidade, além do manejo sustentável dos recursos disponíveis na natureza. As grandes metrópoles possuem o desafio de buscar políticas públicas suficientes para atender às demandas dos seres humanos junto aos demais entes da Federação. Isso se dá ao fato que não se comporta somente ao Município como região, mas também ao seu entorno que são as regiões metropolitanas definidas como um subconjunto de Municípios interligados entre si por espaço geográfico. Enfatiza Giongo:

> Portanto, ao passo que a qualidade do ambiente em que vivemos influi consideravelmente na qualidade de vida, a qualidade do meio ambiente passa a ser um bem ou patrimônio que deve ser preservado e recuperado. Com efeito, nenhum cidadão pode hoje estar alheio à temática dos direitos humanos e do meio ambiente, mormente os que vivem em países como o Brasil, detentor dos mais altos índices de disparidades sociais do mundo, que leva à triste e inelutável convivência, em seu cotidiano, com a insensibilidade e insensatez das classes dominantes, a injustiça institucionalizada e perpetuada, e a continuada dificuldade do meio social em identificar com discernimento e compreender os temas verdadeiramente primordiais que lhe dizem respeito e requerem uma ação com seriedade. Por isso, torna-se imprescindível uma reflexão acerca da promoção de uma consciência de sustentabilidade, a fim de frear-se o descaso com o entorno social. (GIONGO, p.10, 2011).

Dessa forma, latente o desafio para os Municípios na acessibilidade para seus habitantes de um ambiente sadio pautado na lógica universalizada. Isto é, ao alcance de todos,

até mesmo nas regiões desfavorecidas. Portanto, dentre as necessidades iminentes e necessárias para o cumprimento de tarefas dos entes federativos, em especial dos Municípios, se destaca o Saneamento Básico.

Por conseguinte, o serviço público essencial se define como Direito Fundamental para a sobrevivência humana e que proporciona uma vida digna. Para Sá, Naves (2009), o termo dignidade impõe Valor Universal, não importando às diversidades socioculturais, as diferenças físicas, intelectuais e psicológicas. A dignidade outorga a existência humana, as mesmas necessidades e faculdades vitais que constitui os direitos existenciais partilhados em proporções equivalentes.

A dignidade possui em sua essência a igualdade entre os seres humanos. Destaca-se aqui a Universalização do acesso de todos aos bens e serviços produzidos na sociedade. Como afirma Camatta (2015), que o grande desafio que se apresenta na contemporaneidade é o de como conseguir realizar em um só plano, as lógicas econômica e social que envolvem a prestação de serviço de saneamento básico.

De acordo com Pereira (2008, p.03), "Os serviços públicos de saneamento básico, entre os quais estão o abastecimento público urbano de água potável o esgotamento sanitário – ou serviços de esgotos sanitários –, são considerados de interesse local". Corrobora que cabe aos Municípios a tarefa de gestão estabelecendo diretrizes para atender as práticas e controle deste serviço.

Portanto, é da competência municipal a prestação direta ou mediante concessão ou permissão, dos serviços de saneamento básico, que são de interesse local, entre os quais o de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. A competência do município no setor de saneamento, em alguns casos é colocada em dúvida em decorrência do que dispõe o § 3º do art. 25 da Constituição.

Conforme Pereira (2008) existe conflitos de competência (e de interesses) entre Estados e Municípios em Regiões Metropolitanas. Destaca-se o serviço de distribuição de água e coleta de lixo e esgoto. Podendo ser executado por órgãos Municipais e também como o Estado distribui água que é fornecida por atacado por companhia Estadual de saneamento. Assim, há conflitos também no tratamento e disposição final de esgotos sanitários de áreas urbanas que, embora contíguas ou muito próximas, pertençam a diferentes municípios. Conflitos esses que dificultam a efetividade do uso de estações e sistemas de interceptores, elevatórias e emissários que poderiam ser comuns.

Nesse sentido, Camatta (2015) enfatiza a competência comum do Estado para a gestão dos serviços de saneamento básico. Contudo, cabe aos Estados editar normas

suplementares de organização em nível regional de execução de serviços e melhoria das condições de saneamento. Todavia, a Constituição Federal de 1988, e o legislador atribuem aos Municípios à competência da prestação dos serviços públicos de interesse local, não dirimindo as divergências que seriam suscitadas com a formação das regiões metropolitanas.

Em suporte no contexto supra, verifica que o serviço de saneamento básico, conforme a descrição na Carta Magna, hodiernamente ultrapassa as fronteiras limítrofes e passa a ser viabilizado entre os diferentes entes.

Afirma Camatta (2015) que é praticamente inviável que cada Município pertencente a uma região metropolitana estabeleça de maneira individual seus próprios meios de abastecimento de água e sua estrutura de saneamento básico. Por isso, torna-se bastante complexo separar as competências por interesses local ou regional.

É importante ressaltar que, são necessários ajustes de governanças, haja vista os efeitos atingirem esferas além que os simples limites existentes entre Estados e Municípios. As prerrogativas de funções definidas na Constituição Federal estabelecem autonomias para ambos justamente harmonizarem o perfil de governanças.

O conceito de saneamento básico não se restringe apenas aos serviços de fornecimento de água e esgoto, transcendem as etapas de planejamento de uma metrópole como bem-estar social, lazer, turismo entre outras atividades que contribuam para a qualidade de vida dos habitantes. Outrora, cabe aos Estados e Municípios ajustes harmônicos que produzam o equilíbrio ambiental necessário para garantir o progresso e principalmente o bem-estar social. Isto importa dizer que produzam acordos além das competências próprias de cada ente da Federação.

5 A INDEFINIÇÃO SOBRE A TITULARIDADE DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS CONFORME A LEI 11.445/2007

A Lei 11.445/07 define como adequação dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de águas pluviais e drenagem urbana. Conforme Camatta, (2015, p. 111) “[...] a Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, surge enfim, como um marco legal a estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como para a política federal do setor, em cumprimento à norma inscrita no Artigo 21, inciso XX, da CF/88”.

Logo, a Constituição Federal insere o exercício de competência legislativa federal para os entes de sua esfera organizacional, em função do interesse nacional. A relação entre

esses serviços é extensa: o esgoto sanitário sem tratamento e disposição adequada contamina corpos d'água (rios, riachos, lagos, entre outros); depósitos de resíduos sólidos em locais e condições inadequadas podem contaminar as áreas de mananciais, prejudicar a captação e demais usos da água, favorecer a ocorrência de enchentes, obstruir as redes de drenagem. Ainda promover a proliferação de vetores; as inundações, por sua vez, podem interromper o funcionamento do sistema de abastecimento de água, acarretar a disseminação de doenças e desalojar famílias.

Nesse passo, o saneamento básico se destaca no rol das políticas públicas nacionais como fator de exponencial importância. Constata-se, a vinculação entre os serviços de saneamento, a saúde e a dignidade humana, podendo ser considerado, inclusive, o mais essencial de todos os serviços públicos, isto é, uma condição inerente para a manutenção da saúde. Diante destas considerações, destaca Camatta:

> Nesse viés, ao se admitir que a premissa da dignidade humana é o âmago do sistema constitucional, não há como desvencilhar o papel do Estado como realizador do projeto político positivado, pois ele é o responsável em grande parte pela satisfação do interesse público. Não há como negar, em virtude das competências atribuídas pela própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), que o Estado não pode se abster da prestação de serviços que garantam um mínimo digno e necessário à sobrevivência das pessoas. (CAMATTA, p.91, 2015).

Por essas razões as políticas públicas de saneamento básico devem prever a gestão integrada dos seus cinco componentes. Vale destacar que o saneamento é um direito essencial à vida, à moradia digna, à saúde, à cidade e ao meio ambiente equilibrado. Direito que deve ser exercido com transparência e controle social. Contudo, descreve Camatta (2015) que universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico é garantir à população o seu mínimo existencial.

Galvão (2009, p.8) demonstra que "o acesso aos serviços de saneamento básico é condição necessária à dignidade da pessoa humana e, particularmente, à sua sobrevivência. A participação do indivíduo na atividade econômica e social depende de uma vida saudável. Para tanto, é fundamental o acesso ao saneamento básico, como à moradia, à saúde e à educação".

Todo arcabouço sistêmico brasileiro tanto das normas constitucionais quanto as infraconstitucionais estabelecem critérios sociais, políticos e econômicos para salvaguardar os direitos inerentes à universalização dos serviços mínimos para garantir saúde plena em um ambiente preservado, equilibrado e próspero para as futuras gerações.

Por sua vez, a Lei Federal 11.445/07, expõe em seu artigo 8º que: "os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a

fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005". Nota-se que no artigo citado a ordem harmônica entre os titulares, entes da federação ressalta à cooperação entre si para proporcionar de forma ampla os serviços essenciais e de uso comum.

Camatta ressalta a importância da cooperação na tentativa de ampliação de alcance das medidas a serem efetivadas com vistas a universalização dos direitos:

> A Lei 11.445 de 2007 avançou pela tentativa de ampliar a prestação dos serviços de saneamento e promover a sua universalização, uma vez que priorizou o objeto e o fim a ser perseguido, em detrimento dos sujeitos envolvidos no setor. Pode-se inferir que essa legislação pretendeu gerar entre os entes um espírito de cooperação em prol da integração regional, almejando um saneamento básico promovido a todos, realizando a universalização do acesso. (CAMATTA, p.126, 2015).

No entanto, ressalta-se que o legislador não cuidou de expor quem são exatamente os titulares específicos para os serviços e quais regiões podem interferir total e isoladamente. Esta determinação visa exatamente promover uma ordem horizontal estabelecendo governanças fortes e conjuntas entre eles, ou seja, contribuição e união de esforços para atender e prestar o serviço a toda coletividade.

6 INCOMPATIBILIDADE COM A ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO SERVIÇO: A ANÁLISE CRÍTICA DA ADIN 1842/RJ

Alicerçado nos aspectos constitucionais em apreço análise crítica da ADI 1842/RJ (STF, 2013) em que se opera a incompatibilidade com a abrangência territorial do serviço e as consequências e impactos ambientais que podem causar a decisão de legitimidade das disposições normativas estaduais ao instituir região metropolitana do Rio de Janeiro e a microrregião dos Lagos (LC87/97/RJ) transferindo do âmbito Municipal para o âmbito Estadual as competências administrativas e normativas próprias dos Municípios, que dizem respeito aos serviços de saneamento básico Lei 2.869 (RJ, 1997).

Na ADI 1842/RJ 2013, os requerentes sustentam que os arts. 1º ao 11º da LC 87 (RJ, 1997) e os arts. 8º ao 21º da Lei 2.869 (RJ, 1997) violam a Constituição Federal ao transferir ao Estado do Rio de Janeiro funções e serviços de competência Municipal, especialmente quanto ao serviço público de saneamento básico. O Supremo Tribunal Federal definiu que serviços públicos comuns aos Municípios de regiões metropolitanas, como saneamento básico e transporte, devem ser geridos por um conselho integrado pelo Estado e pelos Municípios envolvidos.

O plenário julgou parcialmente procedente a ADI 1842/RJ, ajuizada pelo Partido Democrata Trabalhista para questionar normas do Estado do Rio de Janeiro que transferiram

do âmbito Municipal para o âmbito Estadual competências administrativas e normativas próprias dos Municípios, no que dizem respeito aos serviços de saneamento básico. Concluiu o órgão julgador:

> O plenário julgou parcialmente procedente a ADI 1842/RJ para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa" constante no inciso I do artigo 5º; a inconstitucionalidade do artigo 4º do parágrafo 1º do artigo 5º; dos incisos I, II, IV e V do artigo 6º; do artigo 7º; artigo 10; e do parágrafo 2º do artigo 11 da LC 87 de 1997 do Estado do RJ; e dos artigos 11 a 21 da lei 2.869 de 1997. Ficou registrado o pedido de vista do ministro Luiz Fux quanto à questão da modulação. As ADIns 1826, 1843 e 1906 também foram analisadas em conjunto com a ADIn 1842 na sessão de hoje, em razão da existência de conexão entre os temas tratados nesses processos. (BRASIL, p.73, 2013).

Em virtude da complexidade e por haver necessidade investimentos vultosos, os Municípios não possuem estruturas necessárias para a gestão e execução desses serviços, tornando o saneamento básico o interesse da sociedade como um todo. Por esse aspecto, os conflitos gerados quanto às competências e gestão dos serviços entre Estados e Municípios ganhou destaque no Supremo Tribunal Federal.

Conforme a fundamentação do Ministro Gilmar Mendes, o interesse comum é muito mais do que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um Município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto. Além das consequências para a saúde pública de toda a região.

Enfatizando esses aspectos, o Ministro Joaquim Barbosa, postulou que a titularidade do exercício das funções públicas de interesse comum passa para a nova entidade público-territorial-administrativa, de caráter intergovernamental, que nasce em consequência da criação da região metropolitana.

Diante desse paradigma, evidenciou que as características de indivisibilidade do serviço de saneamento básico e a prestação do serviço, exigem não somente a tutela específica de um único Ente Federativo que possua titularidade determinante, mas a necessidade de dispositivos que preveem compartilhamento de competência, mas precisamente, uma governança entre União, Estados e Municípios. Vale dizer, a observância entre Estados e Municípios, uma vez que o litígio envolve tais Entes Federados.

Deve-se, portanto, dedicar atenção especial às Regiões Metropolitanas, Aglomerados Urbanos e Microrregiões, conforme destacou o Ministro Nelson Jobim, que esses não são entidades políticas autônomas de nosso sistema federativo, mas, sim, Entes com função administrativa e executória. Todavia, não possuem competência político-legislativa próprias.

Assim, pertence aos Municípios às atribuições e competências destes. Diante do exposto, firmam-se as conclusões conforme deliberação dos votos que:

> Nesses termos, entendo que o serviço de saneamento básico no âmbito de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos - constitui interesse coletivo que não pode estar subordinado à direção de único ente, mas deve ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participem tanto os municípios compreendidos como o estado federado. Portanto, nesses casos, o poder concedente do serviço de saneamento básico nem permanece fracionado entre os municípios, nem é transferido para o estado federado, mas deve ser dirigido por estrutura colegiada - instituída por meio da lei complementar estadual que cria o agrupamento de comunidades locais - em que a vontade de um único ente não seja imposta a todos os demais entes políticos participantes. Esta estrutura colegiada deve regular o serviço de saneamento básico de forma a dar viabilidade técnica e econômica ao adequado atendimento do interesse coletivo. Ressalte-se que a mencionada estrutura colegiada pode ser implementada tanto por acordo, mediante convênios, quanto de forma vinculada, na instituição dos agrupamentos de municípios. (BRASIL, p.72, 2013).

Esse sistema de governança propõe agrupar os Municípios limítrofes e o Estado. Dentro da perspectiva de universalização do serviço de saneamento básico, não lhes são retiradas as titularidades. Todavia, impõe-lhes compulsoriamente a missão de em conjunto alcançar os objetivos almejados com eficiência, eficácia e efetividade. Por fim, destaca ainda:

> Ademais, a instituição de agências reguladoras pode se provar como forma bastante eficiente de estabelecer padrão técnico na prestação e concessão coletivas do serviço de saneamento básico. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente. (BRASIL, p.73, 2013).

Assim, ajustadas estas definições, propõe-se a ADI/STF tornar efetivos os serviços de saneamento básico notadamente nas Regiões Metropolitanas no intuito de adequar os direitos fundamentais como a vida, a saúde, o meio ambiente equilibrado, a moradia, a dignidade da pessoa humana, bem como destaque para o controle social e a universalização do serviço. Propõe-se também o desenvolvimento como melhoria de condições de vida das pessoas, e não como mero crescimento econômico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade apesar de ser parte integrante no ambiente natural, não se destaca quanto aos demais seres existentes, mas sim, constituem seres em desenvolvimento capazes

de modificar toda estrutura natural de um ecossistema. Tal transformação é expressiva a ponto de delinear o caos. Logo, o meio ambiente vai além do natural que já estudado pelo homem. Envolve as relações culturais e os costumes arraigados em um determinado território.

Tornam-se as regras e as normas incorporadas nos valores e principalmente no equilíbrio das relações entre os seres da natureza. Constitui o patrimônio ambiental de uma nação isto é, a cultura, a natureza ou áreas no entorno e os artifícios provocados pelas mãos humanas no ecossistema local.

Assim afigura se o Patrimônio Ambiental Artificial, junção das ricas criações culturais, da manufatura humana que se origina do solo, subsolo, flora e fauna. Sendo um desafio o emparelhamento dos Entes Federados no controle e processamento das condições de equilíbrio ecossistêmico do ambiente sadio ao homem.

Os patrimônios cultural e natural estão arraigados em nossa Carta Magna e em leis infraconstitucionais, estimulo a conhecer desvendar como se dimensionar as obrigações. Não importando com a devida vênia ao patrimônio artificial, sem disposições a práticas metodológicas. A validade das Leis deve ser mitigada ao interesse de sua melhor aplicação promovendo o equilíbrio do meio ambiente sadio. Sendo necessário cumprir objetivos específicos como sistematizar e apontar um dispositivo adequado que possa regular de forma direta, especifica e transparente que se dediquem exclusivamente ao patrimônio artificial.

As controvérsias e problemas aparentes das grandes cidades, não se separam do meio ambiente. Às transformações sociais e econômicas, interferem em todo sistema natural ambiental e como não se considera apenas aspectos estáticos, as cidades crescem, ampliam seu numero de habitantes, sua economia local se destaca e consequentemente adquire autonomia necessitando novas intervenções e cooperações entre os Entes Federados.

O município nada mais é que a cidade que foi reconhecida sua autonomia administrativa e legislativa deferindo governo próprio, com membros do Executivo e Legislativo eleitos por seus habitantes, na forma da Lei. Todavia, o ambiente artificial humano precisa possuir e garantir o mínimo de segurança, saúde e principalmente mobilidade e manejo sustentável dos recursos disponíveis na natureza que serão organizados pelos gestores públicos.

O desafio moderno é a busca de politicas públicas suficientes para atender às demandas dos seres humanos. Os serviços públicos essenciais que se definem como Direitos Fundamentais para a sobrevivência humana promotoras da vida digna. O saneamento básico se destaca no rol das políticas públicas nacionais como singular importância.

Evidente a vinculação entre os serviços de saneamento, saúde e a dignidade humana, considerando, inclusive, o mais essencial de todos os serviços públicos, isto é, uma condição inerente para a manutenção da saúde. O municipal é o Ente público mais perto da prestação direta ou mediante concessão ou permissão, dos serviços de saneamento básico, conhecedor das carências locais.

Sem dúvidas o saneamento básico ultrapassa as fronteiras devendo ser viabilizado entre os diferentes Entes. É praticamente inviável que cada Município pertencente a uma região metropolitana estabeleça sozinho seus próprios meios de serviços essenciais. Por isso, torna-se bastante complexo separar as competências por interesses local ou regional.

Salutar a decisão do legislador em não definir taxativamente quem são exatamente os titulares específicos para os serviços e que regiões podem interferir total e isoladamente. Esta determinação visa exatamente promover uma verticalização estabelecendo governanças fortes e conjuntas entre eles, ou seja, contribuição e união de esforços para atender e prestar o serviço a toda coletividade.

A ADI/STF visa tornar efetivo e estender o alcance dos serviços de saneamento básico notadamente nas Regiões Metropolitanas no intuito de adequar os direitos fundamentais como a vida, a saúde, o meio ambiente equilibrado, a moradia, a dignidade da pessoa humana, a universalização dos serviços básicos, propondo o desenvolvimento como melhoria de condições de vida das pessoas, e não como mero mecanismo de crescimento econômico.

REFERÊNCIAS

ALEMAR, Aguinaldo. **Direito e ambientalismo**: fundamentos para o estudo do Direito ambiental. Belo Horizonte: Arraes, 2013. 201 p. ISBN 978-85-62741-97-5.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva***:* direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de Agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 23 Jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.445**, de 05 de Janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L11.445.htm>. Acesso em: 10 Out. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842-5/DF. Relator: Min. Luiz Fux. **Revista dos Tribunais**, 06 de março de 2013. Disponível em:

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a=1&epos=1&td=13&context=37&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 out. 2017.

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes. **Saneamento básico** : desafios na universalização frente aos impasses econômicos e sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 223 p. ISBN 978-85-8440-297-7.

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes. **Saneamento básico no Brasil:** desafios na universalização de seu acesso frente aos impasses econômicos e sociais que limitam a oferta dos serviços essenciais. 2014.163f. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da ESDHC Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

GALVÃO, Junior AC. Desafios para a universalização dos serviços de água e esgoto no Brasil. **Rev Panam Salud Publica**. 2009;25(6):548–56. Disponível em:< http://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v25n6/v25n6a12.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, ago. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/152>. Acesso em: 18 Out. 2017.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 808 p.

MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. 235 p.

MILARÉ, Èdis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. 1680 p. ISBN 978-85-203-3063-0.
NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do. **Meio ambiente e saúde**: desdobramentos éticos e jurídicos da inter-relação entre condições ambientais e genética humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 276 p.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord..); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord..). **Bioética e direitos da pessoa humana**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 341 p.

ROCHA, Anacélia Santos *et al*. **O dom da produção acadêmica:** manual de normalização e metodologia da pesquisa. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2017.
SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 470 p. ISBN 978-85-7420-991-3.